



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.708 - DF (2009/0014927-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E CULTURA - ASMEC
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA.

1. Reconhecido o efeito interruptivo do prazo prescricional, decorrente de citação válida ocorrida em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada entre as partes, e julgada improcedente, conforme o artigo 172, I, do Código Civil de 1916.

2. Declarada a improcedência do pedido na justiça laboral - no sentido de que relação de trabalho havida entre as partes não era relação de emprego -, abriu-se ao autor o ensejo de buscar sua pretensão de remuneração perante o Juízo comum, com lastro em idêntica causa de pedir (o alegado período trabalhado sem remuneração), desta feita com apoio em instituto de Direito Civil (contrato de prestação de serviços). Descaracterizada, portanto, a inação que define o instituto da prescrição, uma vez que não houve inércia em relação àquela pretensão de ser remunerado pelo trabalho prestado.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Relator, e Marco Buzzi, que negavam provimento ao recurso. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Marco Buzzi.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.

Sustentou oralmente o Dr. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO, pela parte RECORRENTE: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.708 - DF (2009/0014927-9)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: O cerne da irresignação consiste em definir se a citação proferida em anterior ação trabalhista teria o condão de interromper o prazo prescricional para a ação de cobrança de honorários advocatícios.

Para tanto, o recorrente aponta infringência ao art. 172, I e IV, do Código Civil de 1916 e ao art. 219, § 1º, do CPC, *verbis*:

"Art. 172. A prescrição interrompe-se

I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

(...)

IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor".

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Acerca desse tema, assim manifestou-se o eg. TJDF (fls. 403-407):

*"Deflui dos elementos coligidos aos autos que o apelante, anteriormente ao ajuizamento desta ação, ajuizara, no dia 14 de fevereiro de 2000, ação trabalhista em desfavor da apelada **almejando justamente o reconhecimento de vínculo empregatício decorrente dos serviços advocatícios que prestara no período compreendido entre 10 de agosto de 1982 até o dia 14 de fevereiro de 2000**, ou seja, no interstício em que prestara os serviços cuja contraprestação agora persegue. A relação processual ali se aperfeiçoara e, percorrido o itinerário procedimental próprio, **o pedido, ao final, fora integralmente rejeitado ante o reconhecimento de que a prestação de serviços havido não ensejara a caracterização do vínculo empregatício. Inconformado com a rejeição do pedido, o apelante recorrera, não obtendo êxito, pois a Corte Trabalhista mantivera intacta a sentença, alcançando o acórdão trânsito em julgado no dia 28 de fevereiro de 2002.***

(...)

Ante essas circunstâncias, a citação havida no curso da ação trabalhista não se afigura apta a irradiar o efeito de interrupção da prescrição, enquanto o ajuizamento da pretensão tenha revelado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa do apelante em indicar o direito do qual se julgava titular, traduzindo seu interesse em exercer o direito subjetivo que lhe assistia como forma de realização do seu intento material, denotando que cessara sua inércia, a verdade é que o direito que invocara tinha natureza diversa daquele que agora postula, não obstante originário da mesma causa remota subjacente

Ao aviar a ação trabalhista e reclamar a existência de vínculo empregatício que teria mantido com a apelada, o apelante despojara-se da sua condição de advogado autônomo, qualificando-se como empregado. Refutado o direito que invocara pela Justiça Trabalhista, agora deduzira-o sob nova roupagem, qualificando-o como de origem civil por ter derivado dos serviços que prestara, na condição de profissional liberal e advogado autônomo, à apelada. A diversidade de naturezas do direito que inicialmente reclamara e o que agora postula infirma, pois, a possibilidade de que a citação havida no curso da ação trabalhista interfira no fluxo do prazo prescricional incidente no caso concreto.

O fenômeno interruptivo agregado à citação, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação, conquanto não esteja condicionado ao acolhimento do pedido, tanto que o ato citatório irradia esse resultado até mesmo quando determinada por Juiz incompetente, tem como premissa que a pretensão aduzida esteja destinada ao reconhecimento do direito em curso de prescrição consoante adverte o insuperável Carvalho Santos ao lecionar sobre o tema, verbis:

(...)

Consoante acentuado, a ação trabalhista aviada originariamente pelo apelante, conquanto tivesse como lastro os mesmos serviços que agora içara como causa subjacente remota da pretensão condenatória que veiculara, destinara-se ao reconhecimento de que a contraprestação laboral ensejava a qualificação de relação de emprego que o enlçara à apelada. A presente ação, de seu turno, tem como objeto a condenação da apelada no pagamento dos mesmos serviços prestados, mas agora sob a natureza de prestação de serviços autônomos por profissional liberal.

As naturezas jurídicas dos relacionamentos cujo reconhecimento fizera o objeto da ação trabalhista e afora faz o objeto da lide em tela são inteiramente diversas. Aquele cujo reconhecimento fora originariamente reclamado tinha natureza laboral. O que agora é perseguido tem natureza civil, obviamente. (...)

(...)

Ante a ausência de identificação do direito agora vindicado com aquele que fora reclamado na ação trabalhista, fica patente que a pretensão originalmente aduzida não estava destinada ao reconhecimento do direito que efetivamente assistia ao apelante e encontrava-se em curso de prescrição. Consequentemente, não havendo identidade entre os direitos vindicados nesta ação cobrança e na ação trabalhista anteriormente promovida, inclusive porque os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitos deles originários são completamente diversos, a citação havida no curso da lide trabalhista não tivera o condão de interromper o fluxo da prescrição da ação apropriada à perseguição do direito que o assistia de ser remunerado pelos serviços que prestara, na condição de profissional da advocacia sem vínculo empregatício, à apelada."

Inicialmente, rejeita-se a apontada violação ao art. 172, I, do CC/1916 e art. 219, § 1º, do CPC, pois, ao contrário do alegado no apelo nobre, a mencionada ação trabalhista fora julgada improcedente porque não se reconheceu o vínculo empregatício perseguido. Assim, na ação trabalhista não houve declaração de incompetência de juízo, o que afasta a alegada infringência ao referido artigo.

Por sua vez, deve-se rechaçar, ainda, a apontada infringência ao art. 172, IV, do CC/1916.

Com efeito, a citação na ação trabalhista não se subsume à regra inserta no artigo ora examinado. Isso, porque, como asseverado no v. acórdão atacado, o ora recorrente pretendia no processo trabalhista o reconhecimento de vínculo empregatício com a associação recorrida, o que foi rejeitado naquela Justiça Especializada, com trânsito em julgado antes da propositura da ação de cobrança de honorários. Por seu turno, na ação de cobrança de honorários advocatícios ora examinada, o recorrente possui pretensão, além de completamente distinta, incompatível com o pleito trabalhista.

De fato, a causa de pedir e o pedido da ação trabalhista (reconhecimento de vínculo empregatício – como assentado no v. acórdão distrital), além de distintos, são inconciliáveis com a causa de pedir e o pedido da ação de cobrança de honorários advocatícios, na qual se busca a contraprestação devida ao advogado que prestou seus serviços de maneira autônoma.

Finalmente, o dissenso pretoriano tampouco foi demonstrado, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre o v. aresto vergastado e os paradigmas.

O primeiro deles, oriundo do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que a citação ocorrida na Justiça do Trabalho, considerada incompetente, interrompera a prescrição. Como já dito, no presente caso não houve declaração de incompetência dessa Justiça Especializada.

O paradigma desta eg. Corte, REsp 863.638/RJ, de relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 28/4/2008, tampouco é apto ao caracterizar o dissenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretoriano, pois neste reconheceu-se que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito. No entanto, o v. acórdão *a quo* não menciona que a ação trabalhista fora extinta sem resolução de mérito, pelo contrário, assevera que aquela ação foi julgada improcedente por não se reconhecer vínculo empregatício.

O último paradigma, REsp 800.676/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, DJ de 15/12/2005, tampouco apresenta similitude fático-jurídica, haja vista que também firma entendimento de que a citação válida interrompe a prescrição ainda que ordenada por juiz incompetente ou que posteriormente o processo seja nulo ou improcedente. Como já exaustivamente asseverado, o v. acórdão distrital assentou que a citação na ação trabalhista não teria o condão de interromper a prescrição, porque tal demanda possui pretensão distinta daquela posta na ação de cobrança de honorários advocatícios.

Dessa forma, ausente a similitude fático-jurídica entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas, o apelo nobre não atendeu aos requisitos previstos no art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.708 - DF (2009/0014927-9)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Rogo vênias ao eminente Relator, para reconhecer o efeito interruptivo do prazo prescricional, decorrente de citação válida ocorrida em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada entre as partes, e julgada improcedente, conforme o artigo 172, I, do Código Civil de 1916.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que o recorrente alega haver trabalhado, prestando serviço advocatícios à recorrida, sem receber remuneração, durante quase dezoito anos (1º/8/1982 a 14/2/2000). Esse fato foi a causa de pedir tanto da ação na Justiça do Trabalho anteriormente processada, quanto da ação na Justiça comum, ora apreciada. Em um primeiro momento, contudo, o recorrente entendeu que esse período de trabalho configuraria relação de emprego. Então, diante dessa causa de pedir - e a causa de pedir não se confunde com o dispositivo legal, seja da CLT, seja do Código Civil, mas é o fato no qual ele assenta sua pretensão de ser remunerado pelo período de trabalho mencionado -, o ora recorrente entendia que havia uma relação de emprego e, portanto, deduzira inicialmente sua pretensão perante o juízo competente, porque vindicava o reconhecimento de vínculo e, mesmo que não tenhamos a cópia da reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo tem, como decorrência, as verbas salariais do período não prescrito segundo a lei trabalhista.

Entendo que o autor não poderia, ao mesmo tempo, reclamar salários, com base em longo período de serviços prestados, perante a Justiça do Trabalho, e reclamar a retribuição por idêntico período a título de pró-labore por trabalho autônomo. São pretensões incompatíveis. Ele não poderia ir às duas esferas jurisdicionais concomitantemente para reclamar a remuneração por idêntico período trabalhado. Dessa forma, na medida em que houve citação àquele que era qualificado como devedor, ficou patente, perante a pessoa jurídica beneficiária pelo serviço prestado, que o autor se considerava credor de remuneração pelos serviços prestados. E essa pessoa foi citada para se defender de que havia um vínculo de emprego com os eventuais consectários do vínculo empregatício. Se houve ou não o pagamento de salário, seria uma questão de mérito na Justiça do Trabalho, subsequente ao reconhecimento ou não do vínculo.

Resolvida a questão na justiça laboral no sentido de que aquela relação de trabalho não era uma relação de emprego, abriu-se ao autor a oportunidade de reiteração de sua pretensão de remuneração, com lastro em idêntica causa de pedir, agora com fundamento em instituto de Direito Civil, que é a prestação de serviços. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve, portanto, a inação que caracteriza o instituto da prescrição, a inércia em relação àquela pretensão de ser remunerado pelo trabalho que alegou haver desempenhado e agora reconhecido pelo acórdão recorrido, embora apenas quanto ao período final tido por não prescrito.

Se entendermos que essa ação na Justiça do Trabalho, toda a sua tramitação, não suspendia o curso da prescrição, teríamos que concluir que seria possível ele postular a remuneração de forma concomitante com o rótulo de pró-labore na Justiça comum e com o título de salário na Justiça do Trabalho.

Como evidentemente não lhe cabia, dentro do princípio da lealdade processual, postular em duas vias, simultaneamente, remuneração pelo mesmo tempo de serviço, não lhe restou alternativa - já que se entendia protegido pela legislação do trabalho - salvo esperar o desfecho da causa na Justiça no Trabalho, incompetente para julgar a pretensão sob a ótica do contrato civil de prestação de serviço, para, depois, buscar na Justiça comum, a pretensão sob o prisma da prestação de serviço.

Nesse contexto, penso, portanto, que a causa primeiramente ajuizada perante a Justiça do Trabalho se subsume ao inciso I do art. 172 do Código Civil de 1916, porque houve citação do devedor, que o constituiu em mora, tendo em vista que o suposto patrão, ou, pelo menos, o beneficiário do serviço, sabia desde então que havia uma pretensão, por ele resistida, de remunerar o serviço prestado.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação havida na anterior ação trabalhista entre as partes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.708 - DF (2009/0014927-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E CULTURA - ASMEC
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, peço vênua a V. Exa. para acompanhar a divergência reconhecendo a interrupção da prescrição. Na primeira ação, ajuizada na Justiça do Trabalho, foi pleiteado o reconhecimento do vínculo trabalhista, que não foi deferido, e mais honorários; na segunda ação o pedido diz respeito apenas aos honorários contratuais. Penso que o segundo pedido estaria contido no primeiro, ou seja, o pedido no âmbito da Justiça comum seria de menor abrangência. De qualquer forma, é incontroversa a existência do crédito, há identidade de devedor e credor e há a mesma pretensão resistida - em menor extensão. Entendo que, com o ajuizamento da ação na Justiça Trabalhista, houve a interrupção da prescrição.

DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.708 - DF (2009/0014927-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E CULTURA - ASMEC
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Sr. Presidente, eminentes Colegas, a questão é muito interessante. Cumprimento-os por terem trazido o tema para nossa discussão.

A premissa que Vossa Excelência elaborou é absolutamente verdadeira e encontra eco na jurisprudência da Casa, no sentido de que somente em relação ao objeto do pedido é que a citação, no outro feito, teria o condão de interromper também a prescrição para esse novo caso ora em exame. Confira-se o julgado inserto na Revista do Superior Tribunal de Justiça n. 98/23.

Contudo, Sr. Presidente, verifico, e peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pela eminente Ministra Isabel Gallotti, que há outros elementos que também têm a força interruptiva da prescrição.

Nesse diapasão, o art. 199 do Código Civil, diz:

"Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva."

O reconhecimento do vínculo era, de fato, uma condição suspensiva, porque, se ele tivesse reconhecido tal liame na Justiça do Trabalho, não poderia, enquanto não ficasse definido, ingressar com essa ação.

Então, seja pelo fundamento adotado pela Ministra Isabel Gallotti, no que foi secundada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, seja por esse de que ele dependia do desfecho daquela demanda para propor esta ação de cobrança, por esses motivos, ainda que com adendo de fundamentação, vou rogar vênia a Vossa Excelência e ao Ministro Marco Buzzi para aderir à divergência e, neste caso, dar provimento ao recurso especial para afastar a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.708 - DF (2009/0014927-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E CULTURA - ASMEC
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Narram os autos que, em março de 2004, JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, ora recorrente, propôs ação ordinária contra ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DO DESPORTO E DA CULTURA - ASMEC, na qual pleiteava o recebimento de verba honorária pelo período de 1º/8/1982 a 14/2/2000, interregno em que alega haver prestado seus serviços advocatícios.

Em sentença às fls. 283-287, o il. magistrado de piso reconheceu a prescrição no tocante ao período anterior a março de 1999 e julgou o pedido procedente para condenar a ASMEC ao pagamento de 25 salários mínimos no interstício de março/1999 a fevereiro/2000.

Inconformado, JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA interpôs apelação, a qual foi desprovida, nos termos do v. acórdão assim ementado (fls. 393-394):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO- QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO GRACIOSA. RECONHECIMENTO DOS SERVIÇOS. RENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO REJEITADO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGAÇÃO DO DIREITO INVOCADO.

1. Atento a evidência de que o tempo é determinante na pacificação dos conflitos, o legislador processual, com pragmatismo, transmudara a prescrição em matéria de ordem pública, legitimando seu conhecimento e afirmação de ofício, ainda que se trate de direito de natureza exclusivamente patrimonial, objetivando justamente preservar a estabilidade das relações humanas e a segurança jurídica, obstando que situações já consolidadas pelo tempo sejam revolidas em juízo (CPC, art. 219, § 5º).

2. A lei processual tem eficácia imediata e aplicação aos processos em curso, respeitando tão-somente os atos praticados sob a égide da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antiga, daí porque, conquanto aviada a ação anteriormente à entrada em vigor da inovação legislativa que autoriza a afirmação da prescrição de ofício, não está infensa à incidência da lei nova, estando, ao invés, sujeita à sua aplicação desde o momento em que entrara a vigor.

3. O prazo prescricional da ação destinada à cobrança de honorários derivados de serviços advocatícios é de 05 (cinco) anos, contados da data em que expirara o contrato, se houver, ou cessara a prestação dos serviços avençados (Lei nº 8.906, art 25, I, CC, art, 206, § 5º, II, e Lei 4.215/63, art, 100, I).

4. A renúncia tácita à prescrição reclama a prática de ato que inequivocamente revele essa intenção, não traduzindo renúnciação declaração unilateral firmada por quem não está revestido de poderes para representar a obrigada, emitida em nome do próprio signatário da manifestação unilateral e que sequer externa a intenção de ser adimplido o crédito reconhecido.

5. O fenômeno interruptivo anexo à citação, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação, conquanto não esteja condicionado ao acolhimento do pedido, tanto que o ato citatório irradia esse resultado até mesmo quando determinada por Juiz incompetente, tem como premissa que a pretensão aduzida esteja destinada ao reconhecimento do direito em curso de prescrição de forma a ensejar a constatação e que seu titular deixara a inércia e reclamara seu reconhecimento em Juízo.

6. Conquanto ambas as lides tenham germinado de idêntica contraprestação laboral, citação havida em ação trabalhista anteriormente ajuizada, ante a diversidade da natureza jurídica do direito cujo reconhecimento ali fora perseguido ao ser vindicado afirmação d existência de relação de emprego, não é apta a interferir no fluxo do prazo prescricional da ação civil apropriada para o reconhecimento do direito detido pelo advogado que prestara serviços na condição de profissional autônomo de receber os honorários avençados.

7. Apelação conhecida e improvida. Unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 419-428).

Inconformado, JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA interpôs o presente recurso especial, no qual alega violação aos arts. 172, I e IV, do Código Civil de 1916 (art. 202, I e V, do Código Civil de 2002) e art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que o v. acórdão *a quo* não reconheceu que a citação ordenada por juiz incompetente interrompera o prazo prescricional para a cobrança dos honorários advocatícios.

Aduz que a cobrança dos honorários fora formulada perante a Justiça do Trabalho, a qual se declarou incompetente, porque a discussão cingia-se à prestação de serviços. Afirma, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, que a citação feita no juízo trabalhista teria constituído o devedor em mora, e, por consequência, interrompido a prescrição.

Pela divergência jurisprudencial, o recorrente aponta diversos paradigmas que, no seu entender, corroboram suas alegações.

Sem contrarrazões (fl. 532).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0014927-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.119.708 / DF

Número Origem: 20040110286118

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO
DESPORTO E CULTURA - ASMEC
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO**(Protestará por Juntada)
, pela parte RECORRENTE: **JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Relator, e Marco Buzzi, que negavam provimento ao recurso.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Marco Buzzi.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.